



MPV 890
00146

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV890

(À Medida Provisória n.º 890, de 2019)

Art. 1º. Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 8º** As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação e pelos Governos Estaduais qualquer que seja o órgão designado.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o seguinte § 4º:

“**Art. 13**

§ 4º Os Governos Estaduais poderão fazer a execução complementar do Programa no âmbito do estadual podendo disciplinar a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.”

Art. 3º. Dê-se ao § 5º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 14**

§ 5.º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito nacional ou estadual, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

.....” (NR)



SF/19469.97146-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 4º. Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de abrangência nacional ou estadual, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 5º. Dê-se ao § 2º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16**

§ 2.º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, em âmbito nacional ou estadual, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

.....” (NR)

Art. 6º. Dê-se ao § 3º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 16**

§ 3.º Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde, e em âmbito estadual, órgão designado pelo Governo do Estado, emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

.....” (NR)

Art. 7º. Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 18** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil, em âmbito nacional ou estadual, fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo



SF/19469.97146-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da respectiva coordenação do Projeto.

.....” (NR)

Art. 8º. Dê-se ao § 3º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 3.º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde ou no âmbito do Governo do Estado e do registro de estrangeiro.

.....” (NR)

Art. 9º. Dê-se ao § 4º do art. 21 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 4.º Para fins do disposto no § 3º, a respectiva coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

.....” (NR)

Art. 10º. Dê-se ao art. 23 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 23** Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde, como também os Governos estaduais no caso do Programa de âmbito estadual, poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

.....” (NR)



SF/19469.97146-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 11. Dê-se ao § 5º do art. 34 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 34**

§ 5.º As instituições de que tratam os §§ 1o a 4o deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde e a Secretarias de Estado da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

.....” (NR)

Art. 12. Dê-se ao art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 35** As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde e Secretarias de Estado da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição da República que o Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Já a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

O Programa Mais Médicos (ou Médicos Pelo Brasil, caso a MP 890 seja aprovada) é parte de um amplo esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do SUS.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

E, conforme a resolução nº 1 de 1º de março de 2016 da Coordenação Nacional do Programa Mais Médicos, autoriza que estados possam executar o programa no âmbito estadual. Esta medida se faz necessária uma vez que as especificidades e necessidades estaduais exigem ações complementares dos Governos Estaduais o que torna-se possível com esta normativa.

Logo, nada mais pertinente do que adequar a redação dos diversos dispositivos da Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, para que deles constem textualmente referências à esferas estadual na consecução do Programa.

Trata-se tão-somente de justa adequação redacional, para alinhar a legislação do Programa tanto à Lei n.º 8.080/90 quanto à Constituição da República. Dessa forma, solicito os bons préstimos das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores no acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de agosto de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/19469.97146-10